

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, TERÇA-FEIRA, 02 DE SETEMBRO DE 2025 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 2230

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MATOS - **LEI**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MATOS
RUA: PE. LÚCIO GAMBARRA, 44 – FONE: 0XX84 3434-3930
CEP 59520-000 – SANTANA DO MATOS – RN
CNPJ – 09.079.344/0001-02
www.camarasm.rn.gov.br

Lei 1056/2025

Ementa: Dispõe sobre a garantia de medidas pedagógicas de apoio aos alunos com Transtornos do Neurodesenvolvimento na rede pública municipal de ensino de Santana do Matos/RN, no contexto da sala de aula comum, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 15, § PARÁGRAFO 11 E 15, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurado, no âmbito da rede municipal de ensino de Santana do Matos, o direito dos alunos com **Transtornos do Neurodesenvolvimento a permanecerem e aprenderem na sala de aula comum do ensino regular**, com o devido suporte pedagógico e adaptações necessárias à sua aprendizagem.

§1º - Entende-se por Transtornos do Neurodesenvolvimento, entre outros:

I – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);

II – Dislexia;

III – Discalculia;

IV – Disgrafia;

V – Transtorno do Espectro Autista (TEA);

VI – Outros transtornos que impactem o desenvolvimento cognitivo e a aprendizagem escolar.

Art. 2º - As escolas da rede municipal deverão adotar, no contexto da **sala de aula comum**, as seguintes medidas de apoio pedagógico aos estudantes com os transtornos mencionados:

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, TERÇA-FEIRA, 02 DE SETEMBRO DE 2025 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 2230

I – Prioridade para que esses alunos se sentem nas primeiras fileiras da sala de aula, com o objetivo de favorecer sua atenção e concentração;

II – Adaptação das atividades escolares, avaliações, métodos e recursos pedagógicos, respeitando o ritmo, estilo e nível de aprendizagem do aluno;

III – Acompanhamento pedagógico contínuo por parte da equipe escolar, com registros sistemáticos das estratégias utilizadas e dos avanços observados;

IV – A atuação de auxiliares educacionais bolsistas ou monitores, quando necessário, como apoio à mediação pedagógica dentro da sala de aula comum, sem configurar atendimento educacional especializado.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação poderá:

I – Firmar parcerias com instituições de ensino superior para a concessão de bolsas de extensão e estágio a estudantes de Pedagogia e áreas afins, para atuar como auxiliares de apoio pedagógico em sala de aula comum;

II – Realizar formações continuadas com os docentes e gestores escolares sobre estratégias de ensino inclusivo e práticas pedagógicas voltadas aos transtornos do neurodesenvolvimento;

III – Criar instrumentos de acompanhamento pedagógico e pedagógico-institucional para garantir o planejamento de intervenções pedagógicas no ensino comum;

IV – Promover ações de conscientização da comunidade escolar sobre os transtornos do neurodesenvolvimento, com foco no respeito à diversidade e na inclusão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Matos, 01 de setembro de 2025.

Romeika Cibely Soares da Mata
Presidente

Publicado por:

Ana Luiza da Costa Silva

Código Identificador: 04323115